

CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM TRABALHO INFANTIL NO TRÁFICO DE DROGAS: VISIBILIZAR PARA PROTEGER

Aiezha Flavia Pinto Martins¹

Resumo

Este artigo propõe uma reflexão sobre os direitos humanos de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no tráfico de drogas, a partir da contextualização, problematização e levantamento bibliográfico acerca de tal realidade. Para visibilizar e fomentar o debate, trazemos importantes aportes legais nacionais e internacionais, bem como pesquisas recentes sobre o tema (VIEIRA, 2017; GALDEANO E ALMEIDA, 2018; NAPOLIÃO, 2020). Discutimos a ambiguidade e incoerência entre a lógica punitiva que criminaliza adolescentes pela prática de ato considerado infracional análogo a tráfico de drogas e a lógica protetiva que situa as atividades de crianças e adolescentes nessa rede varejista como uma das piores formas de trabalho infantil. Buscamos apontar caminhos que subsidiem a ampliação da discussão no sentido do fortalecimento dos direitos de crianças e adolescentes, que tenha como horizonte a proteção de sua liberdade e vida.

Palavras-chave

Direitos humanos. Trabalho infantil. Tráfico de drogas.

Recebido em: 20/08/2020

Aprovado em: 15/12/2020

¹Mestre em Psicologia Social pelo Programa de Pós Graduação em Psicologia da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Assessora e Analista de Políticas Públicas da Diretoria de Políticas para Crianças e Adolescentes da Subsecretaria de Direito e Cidadania da Prefeitura de Belo Horizonte. E-mail: aiezhamartins@gmail.com.

CHILDREN AND ADOLESCENTS IN CHILD LABOR IN DRUG TRAFFICKING: VISIBILIZE TO PROTECT

112

Abstract

This article proposes a reflection about the human rights of children and adolescents in child labor in drug trafficking, based on contextualization, problematization and bibliographic survey about this reality. In order to make the debate visible and encourage, we bring important national and international legal contributions, as well as recent research on the subject (VIEIRA, 2017; GALDEANO E ALMEIDA, 2018; NAPOLIÃO, 2020). We discussed the ambiguity and inconsistency between the punitive logic that criminalizes adolescents for the practice of an act considered an infraction analogous to drug trafficking and the protective logic that places the activities of children and adolescents in this retail chain as one of the worst forms of child labor. We seek to point out ways that support the expansion of the discussion in the sense of strengthening the rights of children and adolescents, whose horizon is the protection of their freedom and life.

Keywords

Human rights. Child labor. Drug trafficking.

INTRODUÇÃO

Este artigo busca debater a importante questão relacionada aos direitos humanos de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no tráfico de drogas, tema que vem ganhando terreno de discussão recentemente na rede de proteção, defesa e promoção dos direitos infanto-juvenis.

Nos últimos meses, a partir da Campanha Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Infantil², bem como a partir das diversas discussões propostas por instituições e organizações governamentais e não governamentais em face da comemoração do aniversário de 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente no ano de 2020, essa questão está mais evidenciada, o que vem representando uma importante abertura para a discussão da pauta.³

Tal abertura significa um convite para irmos além do recrudescimento punitivo alimentado pelo atual momento político vivido pelo país, para refletirmos a respeito dos impactos da criminalização de adolescentes pela prática de ato considerado infracional análogo ao crime de tráfico de drogas e para buscarmos a ampliação da compreensão acerca da participação de crianças e adolescentes no comércio a varejo de substâncias ilícitas.

Neste texto, faremos uma problematização do assunto, a partir de um levantamento bibliográfico e da exposição de posicionamentos teóricos acerca da temática. Objetivamos a visibilização e fomento do debate sobre trabalho infantil no tráfico de drogas, bem como a contribuição a partir da proposta de aportes no sentido da incidência do assunto nas políticas públicas e na produção

² A Campanha Nacional foi realizada com o apoio do Ministério Público do Trabalho, Organização Internacional do Trabalho, TST - Justiça do Trabalho, Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação ao Trabalho Infantil, dentre diversas outras entidades e órgãos. O vídeo principal, para consulta, está disponível no seguinte link: <https://www.youtube.com/watch?v=jA9R4DyPEbY>

³ No atual período de isolamento social devido à pandemia por coronavírus, seguidos debates online foram e seguem sendo realizados especificamente sobre essa temática, nos variados canais das Organizações Governamentais e Não Governamentais. Alguns dos vídeos, para consulta, estão disponíveis nos seguintes links: <https://www.youtube.com/watch?v=VNLAWMQeGAY>; <https://www.youtube.com/watch?v=11PzV1jj1FY> <https://www.youtube.com/watch?v=xgxrGZZN7uU> e <https://www.youtube.com/watch?v=Kl4qWlNISHE>

de saberes implicados com o fortalecimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

O Brasil é país signatário de legislações e convenções internacionais de erradicação das piores formas de trabalho infantil. Isso significa que ratificamos um compromisso internacional de erradicarmos o trabalho infantil, principalmente em suas piores formas. No entanto, são pouco ou quase nada conhecidas, mesmo na rede de proteção aos direitos dessa população, as informações, as discussões e as legislações que dizem que a atividade de crianças e adolescentes no tráfico varejista de drogas é uma das piores formas de trabalho infantil.

O sistema de justiça juvenil brasileiro não tem contribuído para esse compromisso, haja vista o alto número de apreensões e criminalizações de adolescentes por tráfico de drogas.

Em Belo Horizonte, os dados do Relatório Estatístico da Vara Infracional da Infância e da Juventude de Belo Horizonte (TJMG, 2018) indicam que no ano de 2017, o tráfico de drogas foi o ato considerado infracional com maior incidência nas apreensões de adolescentes. De um total de 6.001 adolescentes presos, 1710 foram por tráfico de drogas, ou seja, quase 30%. Somado a isso, 640 adolescentes foram apreendidos por uso de drogas, ou seja, mais 10,66% para aumentar a cifra de aprisionamento decorrente da política de drogas, cujo primeiro passo segue sendo a prisão e não o tratamento em saúde pública. Logo, quase 40% dos adolescentes presos na capital o são por envolvimento com uso, produção ou venda de drogas.

Tal realidade nos revela como a guerra às drogas se manifesta na capital do estado, guerra a qual é definida por Borges (2018) como a narrativa central das engrenagens do Sistema Penal que produz o encarceramento em massa atual. É necessário “desmistificar o mercado das drogas” (BORGES, 2018, p. 66) e discutirmos, portanto, como a criminalização dos seus trabalhadores, em

especial, os adolescentes, legitima ações de um Estado Penal que fortalece a militarização e o punitivismo.

A guerra às drogas também se manifesta na letalidade da população jovem, nas idades entre 15 a 29 anos, tanto na perspectiva de ser o discurso que legitima ações genocidas do Estado quanto de ser a motivação apontada pelos órgãos da política de segurança pública responsáveis pela investigação de homicídios no país. Conforme o Atlas da Violência de 2019 (IPEA, 2019), a taxa de homicídios na faixa etária de 15 a 29 anos aumenta no país inteiro, sendo que, em 2017, 35.783 jovens foram assassinados no Brasil. Esse número representa uma taxa de 69,9 homicídios para cada 100 mil jovens no país, maior taxa dos últimos dez anos. Com relação à taxa de homicídios em Belo Horizonte, dos 543 homicídios registrados no ano de 2017 (IPEA, 2019), em torno de 50% se devem ao tráfico de drogas, segundo a Polícia Civil de Minas Gerais (CÂMARA, 2017).

É fundamental discutirmos os modos como se manifesta a guerra às drogas em âmbito nacional mas também local. Em 2018, em Belo Horizonte, ocorreu a Conferência Livre intitulada Adolescentes no Tráfico de Drogas: entre o Trabalho e o Crime (CMDCA/BH, 2018), como parte integrante da construção da Conferência Municipal dos Direitos de Crianças e Adolescentes, a qual contou com a participação de 180 pessoas, demonstrando a mobilização de representantes das organizações da sociedade civil e governamentais, bem como de adolescentes inseridos em seus programas, de discutir o assunto.⁴ Já em 2019, foi criada a Comissão de Políticas de Drogas compondo o Fórum Permanente do Sistema Socioeducativo de Belo Horizonte (FÓRUM PERMANENTE DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DE BELO HORIZONTE, 2020), visando discutir e deslocar a visão do sistema socioeducativo municipal em relação aos adolescentes atendidos pela prática de suposto ato relacionado

⁴ As propostas geradas pelos participantes estão divulgadas para consulta no link: <https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/smasac/assistencia-social/Diversos%20CMDCA/PROPOSTAS%20-%20CONFERÊNCIAS%20LIVRES.pdf>

ao tráfico de drogas para as legislações e normativas que apontam a participação desses sujeitos nesse campo como trabalho infantil.⁵

Assim, localmente e amplamente, buscar debater os direitos humanos de crianças e adolescentes implica tratar das questões que envolvem as lógicas de punição e proteção (ou desproteção) dessa população.

A nível de Brasil, o comércio varejista de drogas vem se mostrando cada vez mais estruturado sobre o trabalho de crianças e adolescentes. Segundo Coscioni & Koller (2019), as redes de operação do narcotráfico com domínio territorial sobre as favelas são reconhecidas pelo aliciamento de crianças e adolescentes. Martins (2017) evidencia como essa atividade é cada vez mais assentada sobre o trabalho dos “menores” e afirma que debater a participação das crianças e adolescentes nessa esfera da ilegalidade como trabalho infantil significa explicitarmos o caráter de exploração da mão de obra que engendra risco, violência e morte, já que trata-se de uma tragédia social que ceifa milhares de vidas de jovens adolescentes negros, pobres e considerados inimigos sociais na lógica da defesa social (BARATTA, 2002), cujo encarceramento se legitima e cujo genocídio não alarma.

Galdeano (2019) mostra que, estando a exploração da mão de obra de crianças e adolescentes acontecendo em vários ramos de atividades, não apenas no Brasil, mas sim no mundo inteiro, os “donos de biqueiras”, tal como donos de carvoaria, lavouras e cana-de-açúcar, preferem trabalhar com crianças e adolescentes, porque essa é uma mão de obra mais barata e menos regulada. Ela explica que o trabalho infantil está em atividades como a pesca, atividades extrativistas nas mineradoras, no ramo de confecção e nas feiras livres e em diversas outras atividades produtivas, e, sendo o tráfico de drogas uma das redes comerciais que mais movimenta dinheiro mundialmente (FEFFERMAN, 2006), é preciso nos atentarmos para a presença das crianças e adolescentes nesse mercado.

É importante dizermos que não existe relação causal entre vulnerabilidade socioeconômica e prática infracional, entre pobreza e o que é

⁵ A proposta da Comissão de Políticas de Drogas pode ser consultada no link: <http://simasebh.org/2020/02/27/55a-plenaria-do-forum-permanente-do-sistema-de-atendimento-socioeducativo-de-belo-horizonte/>

definido como criminalidade, uma vez que o imenso número de adolescentes de baixo poder aquisitivo não estão em prática de atos considerados infracionais, como nos ensina a pesquisa do Instituto Sou da Paz (2018). A maioria dos adolescentes que recebem sanções penais da justiça juvenil se declaram negros ou pardos, são provenientes de famílias situadas na base da pirâmide social, com baixos salários, baixo nível de escolaridade, precário acesso a serviços públicos (TJMG, 2018).

Nesse sentido, Borges (2018) nos chama a atenção para a constituição histórica escravocrata brasileira e para as práticas de controle dos corpos negros cujo ápice atual segue sendo o Sistema de Justiça Criminal. Portanto, não podemos adentrar nesta discussão sem situarmos que estamos debatendo o Sistema Penal Juvenil, eufemizado pelas nomenclaturas oficiais: Varas Infracionais da Infância e Juventude e medidas socioeducativas — ao invés de penas. Não podemos deixar de encarar os dados que nos levam a apontar que esse sistema, além de ter profunda conexão com o racismo, segue mantendo a racista estrutura social brasileira, tendo como alvo de seu controle e criminalização os jovens negros, grande maioria anualmente apreendida, punida e penalizada, conforme dados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG, 2018).

O trabalho infantil no tráfico de drogas varejista está diretamente relacionado com outras violações de direitos. Souza e Silva (2018) nos mostra que quase 80% dos jovens que exercem atividades no tráfico de drogas estão fora da escola, e que em torno de 50% ingressam nesse mercado com idades entre 13 a 15 anos, sendo a principal motivação para o ingresso nessa rede a financeira: “para ajudar a família” (SOUZA E SILVA, 2018, p. 47). Além disso, que a desvinculação da atividade é menor do que a continuidade, desembocando tanto no sistema prisional — o qual já conta com mais de 700 mil presos no país que é o terceiro que mais encarcera no mundo, quanto no assassinato de mais de 60 mil por ano — mais do que a Guerra do Vietnã em 10 anos.

Além disso, em torno de 66,3% dos jovens trabalhadores do tráfico na rede varejista informam já terem desenvolvido algum outro trabalho antes de ingressar nessas atividades ilegais (SOUZA E SILVA, 2018), sendo a maioria

relacionado à construção civil, comércios e atividades de caráter informal ou no setor de serviços.

Napolião (2020) informa que dentre os adolescentes em cumprimento de medida de privação de liberdade entrevistados em sua pesquisa a maioria já havia sido vítima do trabalho infantil antes mesmo do ingresso nas atividades ilegais do tráfico de drogas:

o trabalho está presente desde muito cedo na vida desses adolescentes. Entre os cem entrevistados, 85 declararam já ter trabalhado antes de se envolverem com o tráfico, dos quais 11 haviam começado a trabalhar com menos de 12 anos de idade (portanto, ainda na infância); 30, entre 12 e 13 anos de idade e os outros 44, com 14 anos ou mais. Ou seja, mais da metade dos entrevistados entrara no mundo do trabalho antes da idade mínima prevista para a atividade de aprendiz, que é regulamentada por lei e vedada a menores de 14 anos. (NAPOLIÃO, 2020, p. 26)

Portanto, é preciso fomentar o debate, dar visibilidade e divulgar o tema em todas as frentes de defesa de direitos humanos, com destaque para os transversais ou relacionados aos direitos de crianças e adolescentes, para que mais pessoas conheçam essa realidade e possamos, de modo sistêmico e integrado, como nos ensina a doutrina da proteção integral, proteger nossas crianças e adolescentes.

PERSPECTIVAS INCOERENTES E AMBIGUIDADE JURÍDICAS

O problema a que nos referimos tem em sua base um conflito entre perspectivas que sustentam as práticas no interior da própria política pública de proteção ao público infanto-juvenil.

De um lado, temos o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (BRASIL, 1990), que baliza e toda a política de atendimento a crianças e adolescentes. De outro, temos as legislações internacionais das quais somos signatários, cujas normativas ultrapassam o proposto pelo ECA quando o assunto é o trabalho infantil no tráfico de drogas.

Vieira (2012), a primeira ou uma das primeiras pesquisadoras do tema, afirma que “há uma incoerência entre as leis de proteção e as leis penais – uma lei define o adolescente que trabalha no tráfico de drogas como vítima, outra

como infrator” (VIEIRA, 2017, p. 150). Nesse sentido, haveria um sistema de justiça juvenil funcionando alicerçado nas leis penais, cuja analogia se faz aos atos infracionais, tornando o adolescente que é apreendido por tráfico de drogas em infrator que deve responder a uma sanção pelo delito cometido. Assim, tal sistema não somente ignoraria as leis de proteção diante da violação de direitos, do aliciamento a partir da inserção em uma das piores formas de trabalho infantil, mas o condenaria a cumprir uma sanção penal.

Galdeano e Almeida (2018) trazem a ótica de uma ambiguidade jurídica em relação ao adolescente que produz ou vende drogas, chamando a atenção para esse conflito normativo:

Se o Estatuto da Criança for aplicado ao adolescente pego pela polícia por produzir ou vender drogas, a sanção será uma medida socioeducativa (internação, Prestação de Serviço à Comunidade, Liberdade Assistida e outras formas punitivas-educativas). Se os Tratados Internacionais e o Decreto brasileiro sobre as piores formas de trabalho infantil forem levados em conta, teremos que considerar que o mesmo adolescente está exposto a uma modalidade específica de trabalho. Na primeira perspectiva, a categoria “ato infracional”, análoga ao crime, é enfatizada, enquanto na segunda a perspectiva, o “trabalho infantil” ocupa papel central (GALDEANO E ALMEIDA, 2018, p. 18).

É preciso, portanto, que discorramos sobre tais incoerências e ambiguidades para que possamos dar a urgente e devida visibilidade que o tema solicita.

O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: A LÓGICA DO ATO INFRACIONAL

A importância que o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) teve e tem no sentido de conceber crianças e adolescentes como sujeito de direitos, instaurando a doutrina da proteção integral, é ponto de partida para a discussão. O Estatuto guarda um cunho revolucionário, no esteio da redemocratização brasileira, tendo sido construído a partir da articulação de movimentos sociais pela infância e adolescência, inclusive com a participação de crianças e adolescentes. Essa lei traz uma perspectiva que significava enormes

avanços em relação à concepção menorista e de situação irregular que tinham como um dos mais determinantes pilares a institucionalização, de crianças e adolescentes provenientes das famílias vulnerabilizadas e empobrecidas pela má distribuição de renda e pela desigualdade social nacional, nas Fundações de Bem-Estar do Menor, onde atrocidades e as mais graves violações de direitos eram cometidas contra crianças e adolescentes (PASSETTI, 2013). Segundo o Relatório do Estudo sobre a Reincidência Infracional do Instituto Sou da Paz (2018), o Estatuto da Criança e do Adolescente é considerado uma das legislações mais avançadas do mundo na área da infância e adolescência.

Tal lei (BRASIL, 1990) também traz a determinação da prioridade absoluta desse público, que, resumidamente, significa a idéia radical de que os direitos de crianças e adolescentes devem ser defendidos com prioridade por todos. Vamos nos lembrar do texto legal, em seu artigo 4º:

é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990, s/p).

Embora ainda tenhamos que avançar na defesa da doutrina da proteção integral com a devida prioridade absoluta para que o sistema de proteção seja cada vez mais fortalecido, evitando violações de direitos que solapam a infância e adolescência, o Estatuto (BRASIL, 1990) não faz a discussão específica dos casos de trabalho infantil no tráfico de drogas. Ele apenas estipula que aos adolescentes que forem presos pelo cometimento de ato considerado infracional será aplicada medida socioeducativa. Sabemos que são seis essas medidas: Advertência, Obrigação de Reparar o Dano, Prestação de Serviços à Comunidade, Liberdade Assistida, Semiliberdade e Internação, cada qual com seu modo de funcionamento e seus pressupostos cujas diretrizes além de constarem no próprio Estatuto foram em 2012 definidas com a promulgação do Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas – SINASE, Lei Federal Nº 12.594/2012, a qual regulamenta a execução das medidas socioeducativas.

Segundo pesquisa da Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS (BRASIL, 2018), o país possui 117.207 adolescentes e jovens em cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e/ou Prestação de Serviços à Comunidade, dado da Pesquisa Nacional de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto realizada em fevereiro/março de 2018. Esse quantitativo representa 82% de todas as medidas socioeducativas aplicadas no Brasil, estando as medidas de semiliberdade e internação, compreendidas nos demais 28%.

Os dados mostram o crescimento do encarceramento de adolescentes e da aplicação de medidas socioeducativas, o que é possível visualizarmos a partir dos dados de anos anteriores em relação aos atuais, já mencionados. De acordo com o Levantamento Anual SINASE (BRASIL, 2016), os números mostram um total de 26.450 adolescentes em cumprimento de medidas de meio fechado. Já conforme o Mapa do Encarceramento de Jovens do Brasil, de 2015, que recupera dados de 2011 e 2012, vemos que em 2011 tínhamos 19.595 adolescentes cumprindo medidas socioeducativas em meio fechado e em 2012, esse número cresceu para 20.532.

A pesquisa da SNAS (BRASIL, 2018) aponta que o ato infracional mais comum no meio aberto é o análogo ao tráfico de drogas: em 2017, tínhamos 24.908 adolescentes cumprindo medida socioeducativa em meio aberto por esse motivo, o que significa 25,76% do total.

Segundo levantamento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (BRASIL, 2016), o país teria mais de 26 mil adolescentes cumprindo medidas socioeducativas em unidades de restrição e privação de liberdade, sendo que roubo e tráfico de drogas são as principais causas de internação. Os adolescentes encarcerados em unidades de internação teriam praticado 27.428 atos infracionais em 2015, sendo que desses, 46% (12.724) seriam tipificados como análogo a roubo e 24% (6.666) foram classificados como análogo ao tráfico de drogas.

Universos à parte quanto à complexidade que cada uma das seis medidas socioeducativas engendra, temos que a mais gravosa delas — a internação — somente deve ser aplicada em casos de atos cometidos sob grave ameaça ou violência à pessoa, bem como reiteração em cometimento de outras infrações

consideradas graves ou ainda por descumprimento reiterado e injustificável de medida socioeducativa anteriormente imposta. Além disso, temos a previsão legal no Estatuto (BRASIL, 1990) de que a internação terá como princípios a brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Contudo, conforme Vieira (2017):

O ECA é visto como o marco da mudança de paradigma no que diz respeito a esse tratamento. Entre os avanços trazidos em relação ao Código de Menores de 1927, está a garantia do direito à defesa e priorização da liberdade e convivência familiar sobre a institucionalização. No entanto, esse princípio não se expressa nas práticas judiciais atuais. A previsão de excepcionalidade muitas vezes é ignorada, mantendo a internação como uma regularidade (VIEIRA, 2017, p. 150).

Segundo Napolião (2020), ao falarmos em socioeducação, devemos necessariamente admitir a existência dos graves problemas que vêm em seu bojo, como a falácia da ressocialização, os presídios juvenis que chamamos de Centros Socioeducativos, onde a Constituição Federal e o ECA (BRASIL, 1990) não se fazem valer, de modo que “não são só os adolescentes internados, mas também as instituições estatais, que estão “em conflito com a lei” (NAPOLIÃO, 2020, p. 25).

A noção da situação de descumprimento da lei se agrava quando conhecemos a determinação da Súmula nº 492 do Superior Tribunal de Justiça – STJ (2012), na qual lemos: “o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente” (STJ, 2012, s/p).

Desse modo, embora tenhamos as normativas legais apontando para o tráfico de drogas como não devendo ser motivo para a privação de liberdade, os adolescentes que são apreendidos pelo cometimento de ato considerado infracional análogo a esse crime tipificado no Código Penal, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), podem sim receber uma medida socioeducativa como resposta estatal, inclusive a internação, que significa uma medida de privação de liberdade durante um período que pode variar entre 06 (seis) meses a 03 (três) anos de duração.

Assim, no caso dos adolescentes em situação de trabalho infantil no tráfico de drogas, partindo do Estatuto da Criança e do Adolescente, não temos

nenhuma orientação ou diretriz específica para além da aplicação de sanções penais juvenis, as medidas socioeducativas.

AS NORMATIVAS INTERNACIONAIS: A LÓGICA DO TRABALHO INFANTIL

123

A Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, intitulada Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação preconiza, em seu artigo 4º, alínea c, que piores formas de trabalho infantil⁶ significa: “a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas” (BRASIL, 2000, s/p).

Somado a essa definição, temos que qualquer trabalho o qual, seja pela sua natureza ou pelas condições em que é realizado, possa prejudicar tanto a saúde, a segurança ou ainda a moral das crianças, bem como quaisquer formas de escravidão ou práticas que sejam análogas a ela, como qualquer trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento nomeado de forçado ou obrigatório de crianças com a finalidade de serem utilizadas em conflitos armados, são considerados uma das piores formas de trabalho infantil.

O Brasil regulamenta o Decreto 182 da OIT em sua integralidade no ano 2000, no Decreto 3.597 (BRASIL, 2000), assim, ratificando as normativas internacionais sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e se comprometendo à ação imediata para sua eliminação.

Tal normativa expressa que os membros que ratificam a convenção deverão “prestar a assistência direta necessária e adequada para retirar as crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e inserção social”, além de “assegurar o acesso ao ensino básico gratuito e, quando for possível e adequado, à formação profissional a todas as crianças que tenham sido retiradas das piores formas de trabalho infantil” (BRASIL, 2000, s/p).

Em 2008, o governo federal brasileiro promulga o Decreto nº 6.481 (BRASIL, 2008), o qual institui Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil –

⁶ Criança, para os efeitos da Convenção, é termo que designa toda pessoa menor de 18 anos. Logo, o termo infantil estende-se a crianças e adolescentes.

Lista TIP. Esse decreto detalha os tipos de trabalho e seus riscos para a criança e o adolescente. A Lista TIP especifica 89 tipos de trabalhos que estão entre as piores formas de trabalho infantil, os riscos que oferecem, bem como as prováveis repercussões à saúde desse público, algumas das quais relacionam-se de modo mais direto com os riscos advindos das atividades no tráfico varejista de drogas, tais como: trabalhos realizados “em ruas e outros logradouros públicos”, atividades que envolvam a exposição “a solventes orgânicos, neurotóxicos, desengraxantes, névoas ácidas e alcalinas”, “levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos”, entre outros (BRASIL, 2008).

Dentre as atividades relacionadas ao comércio varejista⁷ de drogas (FEFFERMAN, 2006; GALDEANO E ALMEIDA, 2018), muitas implicam em severo risco, violência e morte: a atividade comercial no pontos de vendas está para a participação nas disputas armadas relacionadas à dinâmica do tráfico de drogas. Também é necessário mencionar o risco de morte relacionado às abordagens policiais de um Estado Penal brasileiro genocida da juventude que habita as periferias das cidades brasileiras, sendo que, segundo dados do IPEA (2019), as mortes decorrentes de intervenções policiais civis e militares em serviço e fora dele mostram um aumento anual desses homicídios. Em 2012, o número absoluto de mortes era de 2.332 em todo o país, e em 2016, o número já alcançava 4.222 pessoas.

Martins (2017) detalha a rotina de trabalho de um adolescente em situação de trabalho infantil no comércio varejista de drogas, e explicita que há todo um processo estruturado de trabalho, com rotina rígida, jornada de trabalho a ser cumprida — geralmente de 12 horas com uma breve pausa para o almoço ou mesmo ininterruptas — atribuição de responsabilidades e tarefas, hierarquias a se respeitar, bem como consequências para o descumprimento das ordens superiores, a partir de um contrato de trabalho inteiramente verbal, uma vez que se trata de campo de trabalho informal e ilegal (FEFFERMAN, 2006).

⁷ Varejo: compreendido como a parte visível do transnacional complexo sistema no qual a droga segue um processo: parte do atacado para ser distribuída e vendida localmente. Assim, varejo seria o lugar de instalação dos “negócios”, comércios, pontos de venda local de distribuição de drogas. Desse modo, os jovens que trabalham no comércio varejista de drogas seriam a parte visível do tráfico de drogas, que ocultaria os reais beneficiados desse setor que é um dos mais lucrativos da economia mundial. (Feffermann, 2006)

Nas literaturas existentes sobre a organização dessas atividades, as nomenclaturas se assemelham à do trabalho delimitado pela legalidade: trabalha-se na “firma”, bate-se o “cartão”, “toma-se balão” (MARTINS, 2017). Além disso, haja vista que se trata de uma empresa ilegal, não há qualquer instância circunscrita na legalidade que exerça função reguladora, que possa interferir nas relações de trabalho de modo a defender os trabalhadores. De modo geral, as relações de trabalho são de uma escancarada exploração da mão de obra dos adolescentes, e, na falta de uma regulação do Estado, permite uma maximização da lógica do capitalismo, abusivo, com condições de trabalho precarizadas, desde a estrutura física até a jornada diária, sem direito a folga semanal. Também é preciso enfatizar que os adolescentes assumem os maiores riscos, tanto de serem presos quanto de serem mortos pela polícia ou por algum rival em uma possível guerra (MARTINS, 2017).

Por fim, trata-se de um trabalho que reúne graves, diversos e por vezes irreversíveis prejuízos a milhares de crianças e adolescentes que desenvolvem atividades nesse terreno. E que, ao serem apreendidas pela realização de tais atividades que violam seu direito à infância e adolescência, são duplamente penalizadas: aprisionadas ou sancionadas com alguma medida socioeducativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As pesquisas e estudos exploradas (VIEIRA, 2017; GALDEANO E ALMEIDA, 2018; NAPOLIÃO, 2020) mostram que há uma inversão da lógica da proteção quando se trata de adolescentes em situação de trabalho infantil no tráfico de drogas: a proteção integral às crianças e adolescentes submetidas a uma das mais cruéis e piores formas de trabalho infantil dá lugar à desproteção, risco, prisão e morte.

Assim, estamos diante de um contexto social e histórico no qual crianças e adolescentes são considerados não mais o alvo de proteção integral, mas sim o inimigo social a ser perseguido por políticas públicas de um Estado Penal que se efetiva a partir da punição e do castigo. Estamos diante do fortalecimento do punitivismo contra essa população, o que legitima seu extermínio e recrudesce

as políticas repressivas e de encarceramento. O contexto é de um endurecimento penal que vem norteando a atuação de lideranças políticas tanto no Congresso Nacional quanto em destacados cargos do Poder Executivo (NAPOLIÃO, 2020).

O tratamento dado aos adolescentes que são levados aos órgãos do Poder Público pelo suposto cometimento de atos considerados infracionais segue sendo a apreensão e a aplicação de medidas socioeducativas, centrando forças no desenvolvimento de políticas públicas e tecnologias punitivas e não protetivas desse público. Contraria-se assim, o compromisso nacional e internacional de protegê-los quando sofrem essa situação de violação de direito.

Por isso, as brechas recentes para ampliação da discussão, advindas da Campanha Nacional de Enfrentamento ao Trabalho infantil, bem como as discussões que seguem ocorrendo ao longo deste ano de 2020 devido às comemorações do aniversário de 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente são grandes oportunidades para que o debate passe pela consideração do argumento de que há uma invisibilização do tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil. Se o trabalho no tráfico emerge como forma de trabalho marginal e criminalizada, que sofre todo um esforço de invisibilizar seu caráter de trabalho infantil, é urgente desinvisibilizarmos, desvelarmos a situação, para que assim seja possível contribuir para o avanço do sistema de proteção — em detrimento do sistema de punição.

Esse tema demanda que busquemos tratá-lo com todo o cuidado e, ao tocar nessa discussão, uma reflexão ética se faz necessária. Sendo o tráfico de drogas considerado trabalho, e no caso de crianças e jovens, uma das piores formas de trabalhos existentes na humanidade, que mais oferecem riscos ao seu desenvolvimento, segurança, liberdade e vida, é preciso mostrar que essas crianças e jovens necessitam, a todo custo, de proteção, e não de punição. É preciso construir um conhecimento que se baseie nessa premissa ética de que, ao falarmos de crianças e adolescentes sendo aliciadas pelo tráfico de drogas, lutemos em todos os sentidos contra todas as formas de construção de representações sociais desses adolescentes como monstros, bandidos e

delinquentes, e mirarmos o horizonte da proteção aos direitos das crianças e adolescentes, bem como a erradicação desse tipo de exploração do trabalho infantil.

Isso significa assumirmos o compromisso ético de que não podemos consentir com a espetacularização desse tipo de exploração da mão-de-obra infanto-juvenil, mas sim buscar dar visibilidade a esse grave problema que tem resultado no genocídio das crianças e jovens adolescentes negros e das classes populares brasileiras.

Os atores envolvidos e constituintes da rede do sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes devem compreender a dicotomia normativa e jurídica que envolve a questão, bem como que o tráfico de drogas é um trabalho oferecedor de alguns dos maiores riscos ocupacionais para crianças e adolescentes, incluindo o risco de perda da liberdade e morte: cadeia ou caixão, uma frase que os próprios adolescentes utilizam para se referirem à atividade. É preciso que os atores da nossa rede de proteção estejam cada vez mais implicados em garantir a liberdade e a vida de nossas crianças e adolescentes, conscientes e alinhados com a perspectiva de que o Brasil é signatário de compromissos com tratados, convenções de direitos humanos que inclusive, em ordem de hierarquia, são superiores às legislações nacionais.

As perspectivas que podem deslocar o olhar punitivo para o que situa a participação de crianças e adolescentes no tráfico varejista de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil devem permear as discussões na área da política pública voltada para a garantia de direitos da criança e do adolescente, cada vez mais, bem como balizar o desenvolvimento da construção de saberes implicados com a transformação social dessa realidade.

REFERÊNCIAS

BARATTA, A. *Criminologia crítica e crítica do Direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BORGES, J. *O que é: encarceramento em massa?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BRASIL. Presidência da República. *Lei 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto 3.597, de 12 de setembro de 2000*. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Brasília, 12 set. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm. Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008*. Regulamenta os artigos 30, alínea “d”, e 40 da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Brasília, 12 jun. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL. Presidência da República. *Mapa do Encarceramento: os jovens do Brasil*. Brasília, 2015.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. *Levantamento Anual SINASE 2016*. Brasília, 2016.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS. *Relatório da Pesquisa Nacional das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto no Sistema Único de Assistência Social*. Brasília, 2018. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/relatorios/Medidas_Socioeducativas_em_Meio_Aberto.pdf Acesso em 10 ago. 2020.

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Belo Horizonte - CMDCA/BH. *Propostas das Conferências Livres*. Belo Horizonte, 2018. Disponível no link: <https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/smasac/assistencia-social/Diversos%20CMDCA/PROPOSTAS%20-%20CONFERÊNCIAS%20LIVRES.pdf> Acesso em 07 ago. 2020.

COSCIONI, V. & KOLLER, S. H. *Significados do mundo do crime para adolescentes em medida socioeducativa de internação*. Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud, 17(2), 1-20, 2019.

CÂMARA, L. BH registra o menor índice de homicídio dos últimos 17 anos. *Jornal O Tempo*, 15 jan. 2018. Cidades. Disponível em:

<http://www.otempo.com.br/cidades/bh-registra-o-menor-%C3%ADndice-de-homic%C3%ADdio-dos-%C3%ADltimos-17-anos-1.1562733> Acesso em: 11 ago. 2020

FEFFERMAN, M. *Vidas Arriscadas*. O cotidiano dos jovens trabalhadores do tráfico. Petrópolis: Vozes, 2006.

FÓRUM PERMANENTE DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DE BELO HORIZONTE. *55ª Plenária do Fórum permanente do Sistema de Atendimento Socioeducativo de Belo Horizonte*. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <http://simasebh.org/2020/02/27/55a-plenaria-do-forum-permanente-do-sistema-de-atendimento-socioeducativo-de-belo-horizonte/> Acesso 15 ago. 2020.

129

GALDEANO, A. P. e ALMEIDA, R. (2018). *Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil: mercados, famílias e rede de proteção social*. São Paulo: CEBRAP, 2018.

GALDEANO, A. P. “*Trampo na biqueira*”: a exploração do trabalho infantil pelo tráfico de drogas. Instituto Humanitas Unisinos, 14 jul. 2019. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/590794-trampo-na-biqueira-a-exploracao-do-trabalho-infantil-pelo-traffic-de-drogas-entrevista-especial-com-ana-paula-galdeano> Acesso em 11 ago. 2020.

INSTITUTO SOU DA PAZ. *Aí eu voltei para o corre*. Estudo da Reincidência Infracional do Adolescente no Estado de São Paulo. São Paulo, 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. *Atlas da Violência 2019: Retrato dos Municípios Brasileiros*. Brasília: Ipea, 2019.

MARTINS, A. F. P. *Do trabalho no tráfico de drogas ao ofício de florista: um estudo de psicologia do trabalho em situações marginais*. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em Psicologia. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

NAPOLIÃO, P.; MENEZES, F.; LYRA, D. *Ganhar a vida, perder a liberdade*. Tráfico, trabalho e sistema socioeducativo. Boletim Segurança e Cidadania, n. 25, jul 2020.

PASSETTI, E. Crianças carentes e políticas públicas. In: M. D. Priore (Org.). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2013.

SOUZA E SILVA, J.; NASCIMENTO, R. C. e WILADINO, R. *Novas Configurações das Redes Criminosas após a Implantação das UPPS*. Rio de Janeiro, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. *Súmula nº 492*. Terceira Seção. Julgado em 08/08/2012, DJe 13/08/2012. Disponível em: http://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Súmulas_491a493_STJ.pdf Acesso em: 17 ago. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. *Relatório Estatístico da Vara Infracional da Infância e da Juventude*. Belo Horizonte, 2018. Disponível em:

http://www.tjmg.jus.br/data/files/E6/05/C1/8D/1579261054D13526B04E08A8/Relatorio_2018_rev012.pdf Acesso em: 05 ago. 2020

VIEIRA, A. K. “*Dá nada pra nós*” (?) O real do encarceramento de adolescentes. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Psicologia. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

VIEIRA, A. K. e BARROS, V. A. (2017). Criminalização de adolescentes aliciados para o trabalho infantil no tráfico de drogas. In: Brito, C. R. D. (Org.) *Entrelaçando redes: reflexões sobre atenção a usuários de álcool, crack e outras drogas*. 1. ed. Jundiaí: Paco, 2017.